



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PROCESSO N. : 00004/2023-TCE/RO.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – Registro de Preços para futura e eventual aquisição de insumos asfálticos e outros (pó de brita e rachão), para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos nos serviços de pavimentação e drenagem.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Ji-Paraná-RO.
INTERESSADOS : Isaú Raimundo da Fonseca, Prefeito Municipal, CPF/MF sob o n. ***.283.732-**;
 Patrícia Margarida Oliveira Costa, Controladora-Geral do Município de Ji-Paraná-RO, CPF/MF sob o n. ***.640.602-**.
RESPONSÁVEIS : Almir dos Santos Ocampos, Engenheiro Civil, CPF/MF sob o n. ***.390.419-**;
 Diego André Alves, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, CPF/MF sob o n. ***.415.371-**;
 Adeílson Franciso Pinto da Silva, Superintendente de Compras e Licitações, CPF/MF sob o n. ***.080.702-**.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0030/2023-GCWCSC

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXISTÊNCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO DE TERMO DE REFERÊNCIA SEM INDICAÇÃO DETALHADA DO OBJETO A SER CONTRATADO. REDUÇÃO DOS QUANTITATIVOS SEM JUSTIFICATIVA. POSSIBILIDADE DE SUPERESTIMAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO. HIPOTÉTICA FRAGMENTAÇÃO IRREGULAR DE DESPESA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA AD REFERENDUM DO ÓRGÃO COLEGIADO. PROSSEGUIMENTO DA MARCHA JURÍDICO-PROCESSUAL.

1. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do responsável, conceder Tutela de Urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos moldes em que dispõe o artigo 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

2. A normatividade decorrente do sistema jurídico pátrio é no sentido de que a eventual contratação de serviços supostamente desnecessários pela Administração Pública, podem ensejar dano ao erário, razão que enseja a atuação preventiva deste Tribunal.
4. Tutela de Urgência expedida *ad referendum* do Órgão Colegiado.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada por meio de ação de controle, *ex officio*, em razão da Ordem de Serviço n. 003/2022, exarada pelo Ministério Público de Contas, nos termos do inciso I, alínea “b”, do art. 61, do RITCE/RO, quanto à legalidade formal do Pregão Eletrônico n. 218/SUPECOL/PMJP/RO/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná-RO, formalizado e autorizado por meio do Processo n. 1-12111/2022-SEMOSP, cujo objeto é o “Registro de Preços para futura e eventual aquisição de insumos asfálticos e outros (pó de brita, brita e rachão), para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos nos serviços de pavimentação e drenagem” (sic), avaliado no valor de **R\$ 59.577.457,58** (cinquenta e nove milhões, quinhentos e setenta e sete mil e quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos).

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em análise prefacial (ID n. 1341693), em que pese ter concluído que os preços estimados no retrorreferido edital de Pregão Eletrônico estão próximos aos que foram fixados pelo Sistema de Custos de Obras (SICRO), concluiu pela materialização de supostas irregularidades, consubstanciadas na **(a)** aprovação do Termo de Referência sem a indicação detalhada dos bairros e das ruas, em vulneração ao disposto no art. 3º, Incisos I, II e III, da Lei n. 10.520, de 2002 c/c o art. 15 §7º, Inciso II, da Lei n. 8.666, de 1993, e na **(b)** redução dos quantitativos, sem aparente justificativa, em infringência ao art. 3º, Incisos II e III, da Lei n. 10.520, de 2002 c/c o art. 15, § 7º, Inciso II, da Lei n. 8.666, de 1993, de responsabilidade do Senhor **DIEGO ANDRÉ ALVES**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos.

3. O Corpo Técnico identificou, ainda, em seu Relatório Técnico (ID n. 1341693) a suposta **(c)** violação ao princípio da eficiência, insculpido na cabeça do art. 37, da Constituição Federal de 1998, em razão da superestimação do objeto da licitação no que se refere à utilização de “rachão” em todas as ruas do Município de Ji-Paraná-RO, de responsabilidade do Senhor **ALMIR DOS SANTOS OCAMPOS**, Engenheiro Civil, razão pela qual pugnou pela determinação da adoção das medidas necessárias, além da audiência dos Jurisdicionados apontados como responsáveis, para que, querendo, apresentem justificativas e documentos acerca dos fatos que lhes foram imputados, nos termos do art. 62, II e III, do RITCE/RO.

4. Em manifestação, na linha do que foi sugerido pela SGCE, opinou o *Parquet* de Contas, por meio do Parecer n. 0015/2023-GPEPSO (ID n. 1341613), da lavra da Procuradora **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, pela concessão da Tutela Inibitória de Urgência, *inaudita altera pars*, para o fim de determinar a correção das supostas irregularidades, apontadas pela SGCE (ID n. 1341693), em momento anterior à eventual contratação, com o escopo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

de reestabelecer a legalidade e resguardar a legitimidade das despesas correspondentes à cada contratação, até ulterior deliberação do Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 3º-A, *caput* da Lei Orgânica do TCE/RO c/c artigo 108-A, *caput*, do RI-TCE/RO.

5. Sugeriu ainda, alfim, o *Parquet* Especial, a oitiva dos cidadãos auditados, o Senhor **DIEGO ANDRÉ ALVES**, Secretário Municipal de Obras e o Senhor **ALMIR DOS SANTOS OCAMPOS**, Engenheiro Civil, bem como do Superintendente de Compras e Licitações, o Senhor **ADEÍLSON FRANCISCO PINTO DA SILVA**, para que justifiquem a suposta fragmentação das despesas para o enquadramento na modalidade Pregão.

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

II.I.a – Do fundamento jurídico do pedido cautelar, no âmbito do Tribunal de Contas

7. De início, saliento que a Medida Cautelar, com esteio nas lições do insigne doutrinador **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR**², é entendida como “a providência concreta tomada pelo órgão judicial para eliminar uma situação de perigo para direito ou interesse de um litigante, mediante conservação do estado de fato ou de direito que envolve as partes”, em que se justifica sua manutenção durante todo o tempo necessário para o desenvolvimento do processo principal.

8. Nessa perspectiva, no âmbito do egrégio Tribunal de Contas, a Tutela de Urgência é disciplinada pelo art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) e art. 108-A do RITCE-RO, cuja concessão reclama a presença de determinados elementos autorizadores.

9. É que a concessão da Tutela Antecipada exige a existência de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca, os quais dialogam com a verossimilhança da alegação do ilícito perpetrado, quer dizer, a Medida Cautelar só é cabível em face da possível concreção de atos contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico.

10. Nessa inteligência cognitiva, os pressupostos a ela atrelados são: **(a) a probabilidade de consumação de ilícito (*fumus boni iuris*) e (b) o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (*periculum in mora*)**, conforme norma inserta no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, na forma do art. 108-A do RI-TCE/RO, presentes nos autos em epígrafe, como passo, adiante, a demonstrar e fundamentar.

II.II – DA EXISTÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE CONSUMAÇÃO, REITERAÇÃO OU DE CONTINUAÇÃO DE LESÃO AO ERÁRIO OU DE GRAVE IRREGULARIDADE (*FUMUS BONI IURIS*)

II.II.a – Das supostas deficiências materializadas no procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n. 218/SUPECOL/PMPJ/2022 (Processo Administrativo n. 1-2111-2022)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

11. Constatado, em exercício deliberativo, que a SGCE, em seu Relatório Técnico (ID n. 1341693) e o MPC, no Parecer n. 0015/2023-GPEPSO (ID n. 1348941), evidenciaram a incidência de possíveis irregularidades atinentes, consubstanciadas na **(a)** ausência de indicação das ruas e dos bairros a serem atendidos pelo objeto da ata de registro de preços; no **(b)** uso de ração para reforço do subleito, em tese, superdimensionado, e na **(c)** redução abrupta dos quantitativos a serem licitados, hipoteticamente, sem justificativa, e, ainda, na **(d)** suposta fragmentação das despesas para o enquadramento na modalidade Pregão.

12. Desse modo, verifico, em análise perfunctória e não exauriente, que assiste razão, quanto ao ponto, respectivamente, à SGCE e ao MPC, no que tange aos retrorreferidos indícios de irregularidade.

13. É que o acervo probatório colacionado ao caderno processual dá conta de que, embora os preços estimados pela Administração Pública estejam próximos aos valores constantes na tabela do Sistema de Custos Referências de Obras (SICRO), é fato que, nos termos da tabela elaboradas pela SGCE, o custo total previsto na presente licitação, no importe de **R\$ 59.577.457,58** (cinquenta e nove milhões, quinhentos e setenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) é inferior, em comparação à estimativa do SICRO, ao valor de **R\$ 63.712.657,20** (sessenta e três milhões, setecentos e doze mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos), razão pela qual se infere, em tese, que os preços praticados estão de acordo com os preços de mercado.

14. Nada obstante, ainda que se trate de aquisições eventuais e futuras, próprias do Sistema de Registro de Preços (SRP), torna-se imprescindível que o objeto e o seu quantitativo sejam justificados devidamente.

15. Com efeito, as estimativas de quantitativos, mesmo em licitações regidas pelo Sistema de Registro de Preços (SRP) ajudam a determinar o valor máximo a ser registrado para cada item, o que impacta diretamente o orçamento da Administração Pública e, para, além disso, as estimativas permitem avaliar a viabilidade da contratação e garantir que haja recursos suficientes para a realização da licitação e posterior execução do contrato.

16. Destaco, da doutrina mais abalizada, de escólio de **JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR** e **MARINÊS RESTELATTO DOTTI**¹, acerca do instituto do Sistema de Registro de Preços (SRP), que dispõe, *in literatim*:

O SRP pressupõe o planejamento do quantitativo adequado ao atendimento da demanda anual do serviço ou da compra, a obter-se por meio de uma única licitação.

A Ata do SRP harmoniza, durante o prazo de sua validade, o valor obtido para a integralidade do quantitativo estimado para todo o exercício com a variação do ritmo da demanda de sua execução ou prestação, e com a disponibilidade dos recursos orçamentários (Grifou-se).

17. Nessa perspectiva o Sistema de Registro de Preços (SRP), como todo procedimento licitatório, enseja que o planejamento e as demandas devem ser, inexoravelmente, levantados, estudados e projetados da melhor maneira, conforme dispõe o art. 9º do Decreto n. 7.892, de 2013, que regulamenta o SRP, e a Lei n. 8.666, de 1993, que em seu art. 15, §7º, respectivamente, *in verbis*:

¹ JUNIOR, Jessé Torres Pereira; DOTTI, Marinês Restelatto. Regime de Contratação Integrada: Vinculante ou Discricionário?. Revista do TCU, n. 142, p. 49-64, 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Art. 9º. **O edital de licitação para registro de preços** observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e **contemplará**, no mínimo:

[...]

II – **estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;**

III – **estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes**, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV – **quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;** [...] (Grifou-se)

Art. 15.

[...]

§ 7º **Nas compras deverão ser observadas**, ainda:

[...]

II - **a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação** (Grifou-se).

18. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião do julgamento do Processo n. 3.072/2019-TCE/RO, do qual dimanou o Acórdão AC2-TC n. 00236/20, cuja Relatoria incumbiu ao Douto **Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA**, nesse sentido, assim já se manifestou, *ipsis litteris*:

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. DEFICIÊNCIA NA ESTIMAÇÃO DO QUANTITATIVO PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO TÉCNICO. ITENS SEM EXCLUSIVIDADE PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. MATERIALIDADE INCONTROVERSA. CERTAME HOMOLOGADO. ILEGALIDADE DO CERTAME SEM PRONUNCIAMENTO DE NULIDADE. PRECEDENTES. DETERMINAÇÕES. MULTA.

1. O SRP pressupõe o planejamento do quantitativo adequado ao atendimento da demanda anual do serviço ou da compra.

2. O ente licitante deve apresentar os critérios técnicos para a estimativa do quantitativo pretendido, de modo que mesmo diante do Sistema de Registro de Preços, no qual a aquisição é futura e incerta, não está a Administração Pública isenta de tal incumbência.

3. O edital de licitação deve estar em sintonia com as exigências previstas na Lei Complementar n. 123/2006, com redação dada pela Lei Complementar n. 147/2014, as quais asseguram tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, visando, notadamente, à promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, à ampliação da eficiência das políticas públicas e, também, ao incentivo à inovação tecnológica.

4. Nas licitações processadas por itens, a Administração deverá reservar à participação de microempresas e empresas de pequeno porte aqueles itens cujo valor seja inferior a R\$ 80.000,00 à época dos fatos, na forma prevista no artigo 48, inciso III, da Lei Complementar n. 123/06, alterada pela Lei Complementar n. 147/2014, ainda que o somatório do valor de todos os itens supere este montante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

5. **Confirmada a existência de irregularidades capazes de comprometer a higidez do certame licitatório, este deve ser considerado ilegal.**

6. Ainda que presente ilegalidades no certame, como este já foi concluído e homologado, por se tratar de serviço essencial (fornecimento de medicamentos) não se deve declarar sua nulidade, todavia, deve-se determinar aos licitantes que, vencido o prazo de validade da ata, esta não deve ser prorrogada e, havendo necessidade de aquisição de mais medicamentos, seja deflagrada nova licitação, corrigindo as irregularidades verificadas no presente certame.

6. Em razão das irregularidades remanescentes os agentes responsáveis devem ser sancionados com multa (Acórdão AC2-TC 00236/20 referente ao processo 03072/19, Rel. Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA).

19. Saliento, por prevalente, que a jurisprudência, destacada alhures, inclusive, decorre do que é disposto no art. 3º da Lei n. 10.520, de 2002, na forma do art. 15, §7º, Inciso II, da Lei n. 8666, de 1993, igualmente, já consignado em linhas precedentes, bem como da própria lógica de uma contratação de bens, haja vista que uma contratação expressiva, com valores altos, provavelmente interessará a fabricantes ou grandes distribuidores. Veja-se, *in litteratim*:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; (Grifou-se).

20. No ponto, as planilhas e levantamentos de quantidade do objeto, *sub examine*, delineadas no documento de ID n. 1341613, confeccionada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de Ji-Paraná-RO, relativamente à memória de cálculo dos quantitativos estimados, *in casu*, não descreveram os bairros e/ou ruas adequadamente, conforme é disciplinado nas normas indicadas em linhas precedentes, o que, por sua vez, tem o condão de fragilizar a metodologia apresentada e, mais importante, prejudica a transparência da informação e torna inviável qualquer exercício de controle externo por ocasião da verificação da despesa.

21. Emerge, em face dessa omissão, a impossibilidade material de se verificar eventual sobreposição de trechos (ruas ou bairros) que serão objeto da aquisição de materiais para a necessária aquisição de insumos asfálticos e outros (pó de brita, brita e rachão), para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos nos serviços de pavimentação e drenagem, no âmbito do Município de Ji-Paraná-RO.

22. Conforme bem pontuado pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), a manifesta omissão não permite identificar se há ou não a sobreposição de trechos a serem beneficiados pela pavimentação asfáltica que, por sua vez, são objeto de outras licitações da Municipalidade em testilha, tais como as Tomadas de Preços ns. 47/2022; 46/2022; 42/2022; 38/2022 e 29/2022, bem como em relação às Concorrências Públicas ns. 09; 05; 04; 03 e 02 e o Pregão Eletrônico n. 209/2022.

23. Ao aprovar o termo de referência, dessarte, sem a indicação detalhada dos bairros e das ruas do Município de Ji-Paraná-RO (ID n. 1341616), em tese, **há violação ao disposto no art. 3º, Incisos I, II e III, da Lei n. 10.520, de 2002 c/c o art. 15, § 7º, Inciso II, da Lei n. 8.666, de 1993 e, em perspectiva, atrais possíveis danos ao erário (*fumus boni iuris*).**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

24. Este Tribunal Especializado, no que tange à temática, *sub examine*, já se manifestou quanto à necessidade de orçamento detalhado em planilhas, por ocasião do referendo à Decisão Monocrática n. 0064/2022-GCWCS, de minha lavra, proferida nos autos do Processo n. 0739/2022/TCE-RO, materializado na 5ª Sessão virtual da 2ª Câmara, de 2 a 6 de maio de 2022, em que restou ementada, *in litteris*:

EMENTA. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇO. IRREGULARIDADES NO TERMO DE REFERÊNCIA CONTENDO DEFINIÇÃO DAS QUANTIDADES A SEREM ADQUIRIDAS QUE NÃO CORRESPONDEM AO CONSUMO E UTILIZAÇÃO PROVÁVEIS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS DE CUSTO VERSUS BENEFÍCIO DA AQUISIÇÃO DO MATERIAL EM DETRIMENTO DE OUTRAS SOLUÇÕES TECNICAMENTE VIÁVEIS. DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA INAUDITA ALTER PARS. AD REFERENDUM DA 2ª CÂMARA. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DETERMINAÇÕES PREVENTIVAS.

1. Cabe ao Tribunal de Contas, à luz do poder geral de cautela (art. 3º-B da LC n. 154, de 1996), expedir Decisão Cautelar, de ofício, com o propósito de se determinar ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER que suspenda as demais fases do certame Licitatório (Pregão Eletrônico n. 886/2021/ZETA/SUPEL/RO, SEI n. 0009.480756/2021-83).

2. A Tutela Antecipatória poderá, a critério do Relator, ser submetida ao órgão colegiado para referendo ou concessão, independentemente de prévia inscrição em pauta (Art. 108-B do RI/TCE-RO).

3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0020/2021-GCWCS (Processo n. 143/2021/TCE-RO), Decisão Monocrática n. 0021/2021-GCWCS (Processo n. 142/2021/TCE-RO) e Decisão Monocrática n. 0022/2021-GCWCS (Processo n. 144/2021/TCE-RO), referendadas, respectivamente, pelo Acórdão APL-TC 00019/2021, Acórdão APL-TC 00020/2021 e Acórdão APL-TC 0000/2021;

4. Determinações. Prosseguimento da marcha processual.

5. Determinações (Grifou-se).

25. Há de se destacar, também, que a metodologia apresentada, em tese, está desassociada das capacidades operacionais e financeiras da aludida municipalidade, uma vez que, somadas as quantidades de insumos, inicialmente, apresentados nas planilhas de cotação (ID n. 1341614) em que, supostamente, seriam utilizados 855.471m³ (oitocentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e um metros cúbicos) de pó de pedra britada, brita e rachão, o que, por sua vez, representava o *quantum* de **R\$ 122.234.813,03** (cento e vinte e dois milhões, duzentos e trinta e quatro mil, oitocentos e treze reais e três centavos), sem considerar a mão de obra necessária, a devida usinagem, bem como os equipamentos, sinalização, drenagem e os demais materiais asfálticos, sabidamente de maior valor agregado.

26. Nada obstante, após a cotação inicial, foi materializado um ajuste de quantidades de materiais, sem a assinatura de um responsável técnico e, para, além disso, em que alguns tem sua quantidade reduzida em grande proporção (pó de brita em 92,22%; brita 3/8 em 92,56% e brita 3/4 em 87,15%) enquanto outros (rachão e brita graduada) mantiveram-se no mesmo quantitativo, inicialmente alocado, ou seja, operou-se uma redução injustificada dos insumos a serem, eventualmente, adquiridos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

27. Consigno que o rachão² é um tipo de bloco de concreto pré-moldado utilizado em obras de pavimentação urbana para a base ou sub-base, consubstanciado em um material resistente e de grande dimensão, o que facilita a execução da obra, além de proporcionar uma boa capacidade de distribuição de carga.

28. Por essa razão, o rachão pode ser utilizado em diversas aplicações, como em ruas, avenidas, pátios industriais, estacionamentos e áreas de carga e descarga, todavia é importante que sua utilização esteja de acordo com as especificações técnicas e normas vigentes, a fim de garantir a qualidade e a durabilidade da pavimentação³.

29. Entendo, por essas razões, uma vez observada a doutrina mais autorizada, que o uso do rachão em uma obra de pavimentação urbana não viola, em tese, o princípio da eficiência estampado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, uma vez que, como visto, o rachão é um material comumente utilizado em obras de base e sub-base de pavimentos, especialmente em áreas com tráfego pesado.

30. Ocorre que o redimensionamento dos quantitativos de parte dos materiais (pó de brita em 92,22%; brita 3/8 em 92,56% e brita 3/4 em 87,15%) e a manutenção dos quantitativos de outros, a exemplo do rachão, supostamente, qualifica-se na superestimação do objeto da licitação, na medida em que, em tese, aduz ao raciocínio de que todas as ruas de todos os bairros de Ji-Paraná-RO, a serem restaurados e/ou mantidos, necessariamente, utilizarão esse insumo.

31. Saliento, por prevalente, que a redução de quantitativos estimados em licitação sem justificativa pode configurar um problema de transparência e equidade no processo licitatório, uma vez que pode afetar a concorrência entre os participantes e, conseqüentemente, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

32. Ainda consigno que a aludida redução injustificada tem o potencial de gerar questionamentos e impugnações por parte dos interessados, e até mesmo resultar em anulação do certame, razão pela qual é importante que as reduções de quantitativos sejam justificadas de forma clara e objetiva, a fim de garantir a lisura e a efetividade do processo licitatório, sob pena de, em tese, violar o disposto no art. 3º, Incisos II e III, da Lei n. 10.520, de 2002 c/c o art. 15 § 7º, Inciso II, da Lei n. 8.666, de 1993 (*fumus boni iuris*).

33. Como bem salientado pela SGCE, em sua manifestação técnica preliminar (ID n. 1341693), o rachão ou pedra de mão é utilizado para reforço de subleito⁴, em regra, nas pavimentações onde o terreno natural tem baixa capacidade de suporte (p.ex. brejos, alagados e depósito de solos moles).

34. Noutras palavras, o reforço do subleito é uma técnica de engenharia⁵, no ponto, utilizada para aumentar a capacidade de suporte do solo que fica abaixo do pavimento ou da superfície de uma estrada, cujo objetivo é o de melhorar a capacidade de carga do solo, permitindo que ele suporte o peso do pavimento ou das cargas que passam sobre ele, reduzindo deformações, trincas e afundamentos.

² MOLITERNO, Antonio. **Caderno de estruturas em alvenaria e concreto simples**. Editora Blucher, 1995.

³ MARQUES, Henrique Fernandes et al. **Reaproveitamento de resíduos da construção civil: a prática de uma usina de reciclagem no estado do Paraná/Reuse of construction waste: the practice of a recycling plant in the state of Paraná**. Brazilian Journal of Development, v. 6, n. 4, p. 21912-21930, 2020.

⁴ Disponível em: < <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/engenharia-civil/pavimentos-flexivel>>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2023.

⁵ LEMOS, Mayckon Sullivan Amaral. **Reforço de subleito com geogrelha—estudo de caso**. 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

35. Tem-se, portanto, que para reforçar o subleito, são utilizados diferentes métodos⁶, tais como: a **(i)** compactação; a **(ii)** melhoria da drenagem; a **(iii)** injeção de materiais como cimento ou poliuretano, geotêxteis e geogrelhas, entre outros, em que cada método é escolhido com base nas características do solo e na carga que a estrutura precisará suportar, justamente, porque o reforço do subleito garante a segurança, a durabilidade e a economia do projeto.

36. Ante a ausência, desse modo, de apresentação de ensaio geotécnico das ruas dos bairros que, em tese, serão alvo da pretensa contratação, com efeito, não é possível aferir, ao menos por ora, se é ou não a melhor técnica de engenharia; por outro lado, é muito provável que poucas ruas do Município de Ji-Paraná-RO necessitar-se-ão do reforço de subleito com rachão, em especial a malha viária que já está consolidada na municipalidade em questão, razão pela qual emerge o potencial desatendimento ao princípio da eficiência, insculpido no art. 37, *caput*, da CF/88 (*fumus boni iuris*).

37. Verifico, em preambular de conclusão, que o procedimento de levantamentos adotado pelos responsáveis, o Senhor **DIEGO ANDRÉ ALVES**, Secretário Municipal de Obras e o Senhor **ALMIR DOS SANTOS OCAMPOS**, Engenheiro Civil, em tese, contém sensíveis discrepâncias, relativamente à ausência de definição dos bairros e das ruas que serão alvos da contratação, para o fim de identificar se há, ou não, a sobreposição de vias a serem atendidas por diferentes licitações em curso (Pregão Eletrônico⁷, às Tomadas de Preços⁸ e Concorrências Públicas⁹), além da ausência de fundamentação para previsão de reforço de subleito com rachão em todas as ruas, em razão da injustificada redução do quantitativo de parte dos materiais, inicialmente cotados, o que, supostamente, vulneram o disposto nos arts. 3º, da Lei n. 10.520, de 2002 c/c o art. 15, § 7º, da Lei n. 8.666, de 1993 e, também, pela inobservância ao princípio da eficiência, nos termos do que dispõe a cabeça do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

38. Nesse contexto, há, ainda, a provável existência de violação ao disposto no art. 23, § 5º, da Lei n. 8.666, de 1993, ante a fragmentação irregular de despesa, haja vista que a soma dos valores dos retrorreferidos certames (Pregão, Tomadas de Preços e Concorrências), em tese, demandaria a utilização de modalidade de licitação mais robusta, qual seja, a Concorrência, cuja responsabilidade recai sobre o então Superintendente de Compras e Licitações, o Senhor **ADEÍLSON FRANCISCO PINTO DA SILVA**, de maneira que os retromencionados responsáveis fiscalizados devem ser instados para, querendo, apresentarem as razões de justificativas bastantes a elidir as impropriedades que lhes são imputadas, porquanto presente a fumaça do bom direito.

II.III – DO PERICULUM IN MORA

39. No presente certame (Pregão Eletrônico n. 218/SUPECOL/PMJP/RO/2022) o perigo da demora (*periculum in mora*) se apresenta em razão do fato de que as propostas levadas a efeito no certame em referência já foram analisadas, inclusive, com a denominação dos vencedores para

⁶ SPRICIGO, Vinícius Moraes. **Contribuições ao estudo da interação solo-estrutura em encontros de pontes**. 2021. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

⁷ Pregão de n. 209/22.

⁸ Tomadas de Preços n. 29, 38, 42, 46 e 47, todas de 2022.

⁹ Concorrências Públicas n. 02, 03, 04, 05 e 09, de 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

cada item (ID n. 1341618) que, uma vez estabelecida a necessidade para a específica aquisição de insumos asfálticos e outros (pó de brita, brita e rachão) para malha viária de Ji-Paraná-RO, em que pese os preços, supostamente, estarem de acordo com os praticados no mercado, podem se traduzir em dano ao erário, haja vista a ausência de fundamentação para previsão de reforço de subleito com rachão em todas as ruas, bem como da possibilidade de sobreposição de vias a serem atendidas por diferentes licitações em curso.

40. De mais a mais, o contrato de execução entabulado, fatalmente, estará, teoricamente, eivado de vícios, quer seja pela instrução deficitária do procedimento administrativo (aprovação de termo de referência sem a indicação dos bairros e das ruas), quer pela contratação de serviços supostamente desnecessários pela Administração Pública (redução dos quantitativos, sem justificativa, para utilização de rachão em ruas que não seja recomendada essa técnica de engenharia), em evidenciada superestimação do objeto da licitação.

41. As irregularidades em questão fundamentam a imediata atuação preventiva deste Tribunal de Contas (*periculum in mora*), para o fim de determinar aos gestores do Município de Ji-Paraná-RO que, na ocasião de ser dado prosseguimento à execução contratual dos itens do Pregão Eletrônico n. 218/SUPECOL/PMJP/RO/2022, concomitantemente, adotem as medidas imediatas para o reestabelecimento da legalidade para o fim de **(A) detalhar quais ruas e bairros serão beneficiados com a execução do contrato**, de forma a assegurar não só o cumprimento dos dispositivos legais acima mencionados, mas principalmente garantir o correto dispêndio de recursos públicos; **(B) fundamentar a previsão do uso de rachão para todas as ruas a serem pavimentadas**, de forma adequada e satisfatória, para o fim de assegurar o cumprimento dos princípios da eficiência e economicidade, evitando-se lesão ao erário.

II.IV - DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

42. Com o propósito de obstaculizar, **URGENTEMENTE**, a reiteração/continuação do ilícito administrativo, com potencialidade danosa ao erário municipal, é imperativo, nesse ponto, que este Tribunal de Contas exare **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER**, a ser suportada pelo agentes públicos responsáveis pela gestão do Município de Ji-Paraná-RO, o que o faço, nesta quadra processual, *inaudita altera pars*, uma vez que a oitiva dos responsáveis, nesse momento processual, poderia ocasionar prejudicialidade, em forma de retardo, ao direito material tutelado, bem como redundar, com a consumação eventual dano financeiro ao erário perpetrado em face da municipalidade em questão.

43. Nesse caso, **o elemento nuclear da presente Tutela de Urgência se perfaz com a adoção de medidas imprescindíveis para evitar a consumação**, continuação ou reiteração, em tese, **de dano ao interesse público decorrente da possível contratação do itens definidos no Edital de Pregão Eletrônico n. 218/SUPECOL/PMJP/RO/2022**, cujo valor total corresponde ao importe de **R\$ 59.577.457,58** (cinquenta e nove milhões, quinhentos e setenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), **ante a materialidade dos achados neste feito e da probabilidade de continuidade na consumação do ilícito, assim como em razão do fundado receio de ineficácia do provimento final a ser dado pelo Tribunal, no caso de restarem injustificadas as infringências detectadas neste processo.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

44. Como dito, a **Tutela de Urgência de que se cuida possui a finalidade de impor aos responsáveis pelas eventuais contratações dos itens licitados**, obrigação cogente, de **NÃO FAZER**, ou seja, **obstar eventuais emissões de ordens de serviços, sem antes (A) detalhar quais ruas e bairros serão beneficiados com a execução do contrato, em obediência ao disposto no art. 3º, Incisos I, II e III, da Lei n. 10.520, de 2002 c/c o art. 15, § 7º, Inciso II, da Lei n. 8.666, de 1993**, para o fim de garantir o correto dispêndio de recursos públicos, e **(B) fundamentar a previsão do uso de rachão para todas as ruas a serem pavimentadas**, de forma adequada e satisfatória, **em observância ao princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput, da CF/88**, para, dessa forma, cautelarmente, ordenar que se apresente a este Tribunal Especializado, justificativas que refutem as irregularidades apontadas pela SGCE e endossadas pelo MPC, sob pena de decretação da ilegalidade e pronunciamento de nulidade das eventuais contratações, bem como as demais consequências legais incidentes na espécie versada, sem prejuízo das sanções disciplinadas no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996 (multas-sanção).

45. De igual modo, há de se determinar, no ponto, aos responsáveis Senhores **ALMIR DOS SANTOS OCAMPOS**, Engenheiro Civil, CPF/MF sob o n. *****.390.419-****; **DIEGO ANDRÉ ALVES**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, CPF/MF sob o n. *****.415.371-****, e **ADEÍLSON FRANCISCO PINTO DA SILVA**, Superintendente de Compras e Licitações, CPF/MF sob o n. *****.080.702-****, ou a quem vier a sucedê-los ou substituí-los, na forma da lei, que no prazo de 15 (quinze) dias apresentem justificativas e/ou documentos relativos às seguintes irregularidades:

I) De responsabilidade do Senhor DIEGO ANDRÉ ALVES, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos do município de Ji-Paraná, por **(a)** aprovar o termo de referência sem a adequada estimativa dos quantitativos a serem licitados, tais como planilhas orçamentárias com indicação das vias urbanas e bairros a serem beneficiados aliadas a histórico de consumos anteriores, de modo a justificar a aquisição de serviços de tamanha monta, em infringência ao art. 3º, incisos I, II e III da Lei n. 10.520, de 2002 c/c art. 15, § 7º, Inciso II, da Lei n. 8.666, de 1993, e **(b)** cancelar a redução abrupta de quantitativos, sem justificativa, em infringência ao art. 3º, Incisos II e III, da Lei n. 10.520, de 2002 c/c art. 15º, § 7º, Inciso II, da Lei n. 8.666, de 1993; **(c)** fragmentar as despesas para, em tese, fugir da modalidade licitatória mais rigorosa, *in casu*, a Concorrência Pública, em violação ao art. 23, § 5º, da Lei n. 8.666, de 1993, no que alude aos serviços de engenharia;

II) De responsabilidade do Senhor ALMIR DOS SANTOS OCAMPOS, Engenheiro Civil responsável pelo dimensionamento do objeto, por **(d)** superestimar o objeto da licitação ao utilizar o rachão em todas as ruas, ao que tudo indica ser a técnica inadequada, antieconômica e lesiva ao erário, em ofensa ao princípio da eficiência previsto no art. 37, *caput*, da CF/88;

III) De responsabilidade do Senhor ADEÍLSON FRANCISCO PINTO DA SILVA, Superintendente de Compras e Licitações, uma vez, ao enquadrar a presente licitação na modalidade Pregão, culminou na **(e)** fragmentação das despesas, em tese, para fugir da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

modalidade licitatória mais rigorosa, no ponto, a Concorrência Pública, em violação ao art. 23, § 5º da Lei n. 8.666, de 1993, no que alude aos serviços de engenharia.

46. Nesse contexto, resta indubitado que para obrigar o cumprimento das obrigações impostas neste *decisum*, cabe, na espécie, **aplicar multa cominatória (multa coerção/processual), a ser imposta individualmente a cada agente público responsável, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, na forma do que dispõe a norma de extensão capitulada no art. 99-A, da Lei n. 154/96 c/c os art. 15, 139, IV e 536, Parágrafo único, esses últimos, todos do CPC.

47. Cabe, ainda, **ALERTAR** aos cidadãos auditados supracitados, sob a perspectiva da coordenação verticalizada afeta às suas atribuições legais, que o descumprimento das **OBRIGAÇÕES**, ora ordenadas, sem motivos justificados, consistentes na **COMPROVAÇÃO**, junto a este Tribunal Especializado, de **obstar eventuais emissões de ordens de serviços, sem antes (A) detalhar quais as ruas e os bairros que serão beneficiados com a execução do contrato, em obediência ao disposto no art. 3º, Incisos I, II e III, da Lei n. 10.520, de 2002 c/c o art. 15, § 7º, Inciso II, da Lei n. 8.666, de 1993**, para o fim de garantir o correto dispêndio de recursos públicos, e **(B) fundamentar a previsão do uso de rachão para todas as ruas a serem pavimentadas, de forma adequada e satisfatória, em observância ao princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput, da CF/88**, por ser a melhor alternativa para se atingir o interesse público, poderá ensejar além da multa processual, no importe de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, a aplicação de sanção pecuniária, na forma do inciso IV, do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

II.V – TUTELA INIBITÓRIA AD REFERENDUM DO PLENO DO TCE-RO

48. Em razão da natureza colegiada dos pronunciamentos jurisdicionais especializados deste Tribunal de Contas, por força do programa normativo inserido no art. 75, Parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 48 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c art. 1º, § 3º, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c arts. 121 e 122 do RI/TCE-RO, a presente decisão cautelar deve ser referendada pelo órgão fracionado deste Tribunal, forte em prestigiar a almejada segurança jurídica e manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente, nos termos dos arts. 926 e 927 do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 15 do CPC.

49. Nesse sentido, assim já me manifestei em matéria análoga aos presentes autos, senão vejamos: Decisão Monocrática n. 0020/2021-GCWCS (Processo n. 143/2021/TCE-RO), Decisão Monocrática n. 0021/2021-GCWCS (Processo n. 142/2021/TCE-RO) e Decisão Monocrática n. 0022/2021-GCWCS (Processo n. 144/2021/TCE-RO), referendadas, respectivamente, pelos Acórdãos APL-TC 00019/2021, APL-TC 00018/2021 e APL-TC 0020/2021.

50. Cumpre enfatizar, entretanto, que este Tribunal de Contas tem conferido eficácia imediata à decisão concessiva de medida cautelar, em face de processo de fiscalização, conforme se depreende da Decisão Monocrática n. 0052/2020-GCESS (Processo n. 00863/2020/TCE-RO), da lavra do eminente Conselheiro **EDÍLSON DE SOUSA SILVA**, razão porque eventual descumprimento da decisão concessiva da Tutela Cautelar, ainda que decidida monocraticamente,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

torna o agente transgressor incurso nas cominações legais previstas para a espécie (a exemplo de multa cominatória e *astreintes*), como dito, apesar de pendente de referendo pelo respectivo órgão colegiado, ou seja, a presente decisão tem natureza jurídica de eficácia imediata, de maneira que, desde logo, já irradia os seus jurídicos efeitos.

51. Posto isso, a medida recomendável a ser dada ao caso em apreço é que as deliberações estabelecidas na presente Decisão Monocrática, exarada em juízo sumário e não exauriente, sejam referendadas pelo Órgão Colegiado Fracionado deste colendo Tribunal de Contas, produzindo, entretanto, desde logo, todos os efeitos e consequências jurídicas que dela decorrem.

52. Daí, porque, decido, provisoriamente por intuir, nos moldes da legislação de regência, ou seja, nos termos dispostos no art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITC), presente nas narrativas a mim submetidas, realidade-condutora de uma aparência com robustos elementos indiciários de probabilidade de verdade quanto ao que aduzido pelos autores processuais, repito, até aqui articulados, no plano da verossimilhança, de modo que acolho e defiro integralmente os pleitos vindicados nas manifestações dimanadas tanto da Unidade Técnica quanto do MPC.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos fático-jurídicos constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, acolho, *in totum*, as manifestações apresentadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1341693), corroboradas, às inteiras, pelo Ministério Público de Contas, no Parecer n. 0015/2023-GPEPSO (ID n. 1348941), em juízo não exauriente, *inaudita altera pars* e *ad referendum* do Colegiado Fracionado deste Tribunal de Contas, uma vez que o juízo de mérito será examinado em momento oportuno, e com espeque no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 108-A, do RI-TCE/RO, **DECIDO**:

I – DEFERIR a presente **TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA**, formulada pela Ministério Público de Contas (ID n. 1341693), o que o faço, *inaudita altera pars*, por ser inviável, neste momento processual, a prévia oitiva dos responsáveis, os Senhores **ALMIR DOS SANTOS OCAMPOS**, Engenheiro Civil, CPF/MF sob o n. ***.390.419-**, **DIEGO ANDRÉ ALVES**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, CPF/MF sob o n. ***.415.371-**, e **ADEÍLSON FRANCISO PINTO DA SILVA**, Superintendente de Compras e Licitações, CPF/MF sob o n. ***.080.702-**, ou a quem vier a sucedê-los ou substituí-los, na forma da lei, pela eventual prática das seguintes irregularidades:

I.a) De responsabilidade do Senhor **DIEGO ANDRÉ ALVES**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos do município de Ji-Paraná-RO, por **(a)** aprovar o termo de referência sem a adequada estimativa dos quantitativos a serem licitados, tais como planilhas orçamentárias com indicação das vias urbanas e bairros a serem beneficiados aliadas a histórico de consumos anteriores, de modo a justificar a aquisição de serviços de tamanha monta, em infringência ao art. 3º, Incisos I, II e III da Lei n. 10.520, de 2002



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

c/c art. 15, § 7º, Inciso II, da Lei n. 8.666, de 1993, e **(b)** cancelar a redução abrupta de quantitativos, sem justificativa, em infringência ao art. 3º, Incisos II e III, da Lei n. 10.520, de 2002 c/c art. 15º, § 7º, Inciso II, da Lei n. 8.666, de 1993; **(c)** fragmentar as despesas para, em tese, fugir da modalidade licitatória mais rigorosa, *in casu*, a Concorrência Pública, em violação ao art. 23, § 5º, da Lei n. 8.666, de 1993, no que alude aos serviços engenharia;

I.b) De responsabilidade do Senhor **ALMIR DOS SANTOS OCAMPOS**, Engenheiro Civil responsável pelo dimensionamento do objeto, por **(d)** superestimar o objeto da licitação ao utilizar o rachão em todas as ruas, ao que tudo indica ser a técnica inadequada, antieconômica e lesiva ao erário, em ofensa ao princípio da eficiência previsto no art. 37, *caput*, da CF/88;

I.c) De responsabilidade do Senhor **ADEÍLSON FRANCISCO PINTO DA SILVA**, Superintendente de Compras e Licitações, uma vez, ao enquadrar a presente licitação na modalidade Pregão, culminou na **(e)** fragmentação das despesas, em tese, para fugir da modalidade licitatória mais rigorosa, no ponto, a Concorrência Pública, em violação ao art. 23, § 5º da Lei n. 8.666, de 1993, no que se refere aos serviços de engenharia.

II – DETERMINAR aos responsáveis, pelas eventuais contratações dos itens licitados, no ponto, o **Senhores ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, Prefeito Municipal, CPF/MF sob o n. ***.283.732-**, **DIEGO ANDRÉ ALVES**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, CPF/MF sob o n. ***.415.371-**, e **ADEÍLSON FRANCISCO PINTO DA SILVA**, Superintendente de Compras e Licitações, CPF/MF sob o n. ***.080.702-**, ou a quem vier a sucedê-los ou substituí-los, na forma da lei, que, **INCONTINENTI**, observem a obrigação cogente, de **NÃO FAZER** (*non facere*) ou seja, **obstem eventuais emissões de ordens de serviços, sem antes (A) detalhar quais ruas e bairros serão beneficiados com a execução do contrato, em obediência ao disposto no art. 3º, Incisos I, II e III, da Lei n. 10.520, de 2002 c/c o art. 15, § 7º, Inciso II, da Lei n. 8.666, de 1993**, para o fim de garantir o correto dispêndio de recursos públicos, e **(B) fundamentar a previsão do uso de rachão para todas as ruas a serem pavimentadas, de forma adequada e satisfatória, em observância ao princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput, da CF/88**, por ser a melhor alternativa para se atingir o interesse público, sob pena de multa processual, no importe de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), além da aplicação de sanção pecuniária, na forma do inciso IV, do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996**, pelos fundamentos veiculados no corpo deste *decisum* e no item I, subitens I.a); I.b), e I.c) deste Dispositivo, sem prejuízo de outras cominações legais, em especial a de responsabilidade de outras esferas de controle externo da Administração, se for o caso;

III – FIXAR o prazo de **até 15 (quinze) dias**, contados a partir da notificação dos responsáveis mencionados no item II desta decisão, para que comprovem a este Tribunal de Contas as medidas tomadas para o resguardo do erário municipal que foram, efetivamente, adotadas, conforme determinado no item II, mediante ato administrativo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

idôneo, com a efetiva publicação na imprensa oficial, sob pena de aplicação de multa, na forma prevista no art. 55, Inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996, sem prejuízo de outras cominações legais e mandamentais;

IV – ESTABELEECER, a título de multa cominatória, o valor de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, incidente em caso de descumprimento da obrigação de não fazer (*non facere*) a que se impôs, caso não obstem de emitir ordens de serviços para os itens a serem contratados, sem antes **(A) detalhar quais ruas e bairros serão beneficiados com a execução do contrato, em obediência ao disposto no art. 3º, Incisos I, II e III, da Lei n. 10.520, de 2002 c/c o art. 15, § 7º, Inciso II, da Lei n. 8.666, de 1993**, para o fim de garantir o correto dispêndio de recursos públicos, e **(B) fundamentar a previsão do uso de rachão para todas as ruas a serem pavimentadas, de forma adequada e satisfatória, em observância ao princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput, da CF/88**, por ser a melhor alternativa para se atingir o interesse público, a ser suportada, individualmente, pelos agentes mencionados no item II deste *decisum*, o que o faço com supedâneo no art. 99-A, da Lei n. 154, de 1996 c/c os art. 15, 139, IV e 536, Parágrafo único, esses últimos, todos do CPC;

V – ORDENAR que se promova a **NOTIFICAÇÃO** dos **Senhores ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, Prefeito Municipal, CPF/MF sob o n. *****.283.732-****; **ALMIR DOS SANTOS OCAMPOS**, Engenheiro Civil, CPF/MF sob o n. *****.390.419-****; **DIEGO ANDRÉ ALVES**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, CPF/MF sob o n. *****.415.371-****, e **ADEÍLSON FRANCISO PINTO DA SILVA**, Superintendente de Compras e Licitações, CPF/MF sob o n. *****.080.702-****, ou a quem vier a sucedê-los ou substituí-los, na forma da lei, com fundamento no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal c/c art. 30, §2º, do RITCE/RO, preferencialmente, de forma eletrônica conforme Resolução n. 303/2019/TCE-RO, para que, querendo, **OFEREÇAM** suas razões de justificativas, por escrito, no prazo de **até 15 (quinze) dias**, contados a partir de suas notificações, em face das supostas impropriedade indiciárias apontadas pela SGCE (ID n. 1341693) e MPC, no Parecer n. 0015/2023-GPEPSO (ID n. 1348941), podendo tais defesas serem instruídas com documentos e nelas alegado tudo o que entenderem de direito para sanarem as impropriedades a eles imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

VI – ALERTEM-SE aos agentes públicos responsáveis a serem notificados, na forma do que foi determinado no item V desta decisão, devendo registrar em alto relevo nos respectivos **MANDADOS**, que, pela não apresentação ou apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as suas revelias, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do RITCE/RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no vertente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, consoante preceptivo insculpido no art. 55, inciso II da LC n. 154, de 1996;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VII – ANEXEM-SE aos respectivos **MANDADOS** cópia desta decisão, bem como do Relatório Técnico (ID n. 1341693) e do Parecer n. 0015/2023-GPEPSO (ID n. 1348941), para facultar aos mencionados Jurisdicionados o exercício do direito à amplitude defensiva e ao contraditório, em atenção aos comandos normativos entabulados no art. 5º, inciso LV da CRFB/88;

VIII – EXORTAR, a título de reforço califásico, aos cidadãos mencionados no item V desta decisão, com fundamento no art. 98-H, da Lei Complementar Estadual n. 156, de 1996, que na eventualidade de verificar, a *sponte propria*, a procedência do suposto ilícito administrativo apontado pela Secretaria-Geral de Controle Externo e Ministério Público de Contas, que proceda, *incontinenti*, dentro de suas atribuições funcionais, a adoção das medidas administrativas e legais necessárias e bastantes ao saneamento do ato administrativo inquinado, e, nestes autos processuais sindicados, em usufruto do poder de autotutela que lhe é conferido, nos exatos termos preconizados pelo direito legislado;

IX – ORDENAR à Controladoria-Geral do Município de Ji-Paraná-RO, na pessoa da Senhora **PATRÍCIA MARGARIDA OLIVEIRA COSTA**, com substrato jurídico no art. 11 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 51, inciso IV, da Constituição do Estado de Rondônia e art. 74, inciso IV, c/c art. 75, *caput*, ambos da Constituição Federal de 1998, que, na hipótese de ser realizada a execução do objeto licitado no Pregão Eletrônico n. 218/SUPECOL/PMJP/RO/2022, proceda, *pari passu*, ao acompanhamento de cada etapa de consecução do objeto contratado, devendo, para tanto, adotar todas as medidas legais, dentro de suas atribuições funcionais, com o desiderato de preservar a higidez do negócio jurídico celebrado, com especial atenção ao alcance do interesse público primário e a preservação do erário público municipal, sob pena de responsabilidade pessoal e/ou solidária, em caso de constatação de omissão no dever jurídico de agir;

X – INTIMEM-SE do inteiro teor desta Decisão aos Senhores abaixo indicados, ou quem os substitua na forma da lei:

X.a) o Senhor **ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, Prefeito Municipal, CPF/MF sob o n. ***.283.732-**, **via DOe-TCE/RO;**

X.b) o Senhor **ALMIR DOS SANTOS OCAMPOS**, Engenheiro Civil, CPF/MF sob o n. ***.390.419-**, **via DOe-TCE/RO;**

X.c) o Senhor **DIEGO ANDRÉ ALVES**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, CPF/MF sob o n. ***.415.371-**, **via DOe-TCE/RO;**

X.d) o Senhor **ADEÍLSON FRANCISO PINTO DA SILVA**, Superintendente de Compras e Licitações, CPF/MF sob o n. ***.080.702-**, **via DOe-TCE/RO;**

X.e) a Senhora **PATRÍCIA MARGARIDA OLIVEIRA COSTA**, Controladora-Geral do Município de Ji-Paraná-RO, CPF/MF sob o n. ***.640.602-**.

X.f) o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO CONTAS**, na forma do §10, do art. 30 do RITCE/RO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

XI – DÊ-SE CIÊNCIA à **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO** do inteiro teor desta decisão;

XII – AUTORIZAR, desde logo, que as notificações, audiências e demais intimações, sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no art. 44 da sobredita Resolução e no art. 30, incisos I e II, do RI/TCE-RO, e no art. 22, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996

XII – DETERMINAR à Assistência de Gabinete que adote todas as medidas bastantes e necessárias tendentes à inclusão do aludido processo em pauta para que a presente decisão concessiva do pedido de Tutela Antecipatória seja referendada pela 2ª Câmara deste Órgão Superior de Controle Externo;

XIII – PUBLIQUE-SE, nos moldes regimentais;

XIV – JUNTE-SE;

XV – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA para que, com **URGÊNCIA**, adote as medidas tendentes ao fiel cumprimento desta decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro
Matrícula 456